DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE DE POMPEIA

DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE
Rua Dr. José de Moura Resende 320 - Caixa Postal nº 86
CEP 17580-000 - Pompeia-SP - Fone/Fax (14) 3405-2828

Pompeia, 08 de setembro de 2020.

Ao Vereador interessado.
Pompeia,
0 8 SET 2020
Presidente

Ofício nº 155/2020–DHS.
Ref. Ofício nº 691/2020 – Câmara Municipal.

Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos com o maior respeito à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 691/2020, informar que:

1. Acuso o recebimento do Ofício nº 691/2020 expedido por Vossa Excelência, o qual encaminha a **Indicação nº 384/2020** de autoria do n. Vereador Carlos Rogério Barbosa, para **a adequação do quadro salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), para que a referência "A" inicie-se com o valor do piso nacional, equiparando as demais de acordo com os triênios, para que, assim, todos recebam o piso nacional de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**.

2. Preliminarmente, com todo o respeito, importante esclarecer que conforme se demonstrará com a fundamentação abaixo, a Indicação do n. Edil se mostra equivocada, pois parte de premissas errôneas, as quais levam a uma conclusão sofismável, sem amparo legal e jurídico.

3. Inicialmente, necessário rememorar as lições preliminares e fundamentais que regem o Direito Constitucional e Administrativo, em especial, de que a Administração Pública é regida pelos **princípios da estrita legalidade** e **indisponibilidade dos bens e direitos públicos**.

4. O Departamento de Higiene e Saúde (DHS), nesta oportunidade, reitera as respostas anteriores enviadas a esta E. Casa Legislativa, onde, **comprovou, incontroversamente, o cumprimento dos preceptivos legais**, com **o efetivo pagamento**

do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, tal como previsto no **artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006**, com a nova redação introduzida pela **Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018**.

5. Diante da nova redação ao **artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006**, o Município de Pompeia, encaminhou **Projeto de Lei nº 05/2019** de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o qual, após, o devido processo legal legislativo, originou a **Lei Municipal nº 2.848, de 5 de fevereiro de 2019**.

Relevante trazer ao lume, que o **Projeto de Lei nº 05/2019**, que deu origem à **Lei Municipal nº 2.848, de 5 de fevereiro de 2019**, recebeu **parecer favorável** das **Comissões de Justiça e Redação** e **de Finanças e Orçamento**, por ser **constitucional** e **legal,** além do que, **submetido ao plenário foi aprovado por unanimidade**, inclusive, **com o voto favorável do n. Vereador subscritor da presente indicação**.

6. Tecidas as considerações iniciais supras, passamos às ponderações técnico-jurídicas, que demonstram o estrito e justo cumprimento por esta Autarquia, em relação ao **piso profissional nacional** dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, bem como às disposições previstas no **artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006**, com a nova redação introduzida pela **Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018**.

7. Segundo a boa hermenêutica jurídica, lançando mão das espécies de interpretação lógico-sistemática, apuramos a *mens legis* inserida no **artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006**, qual seja, de que o **piso profissional nacional**, *cuida-se do valor da* **remuneração** *mínima que deve receber os agentes comunitários e de endemias, ou seja*, **não instituiu ou fixou uma base de incidência para acréscimos salariais de qualquer natureza ou de percepção de vantagens, tais como, progressões e reajustes**.

Ainda, nesse momento, pertinente esclarecer que o vocábulo **remuneração**, conceitua-se como **a soma das parcelas, percebidas pelo empregado ou servidor público em contraprestação ao trabalho efetivamente prestado, recebidas em decorrência do pacto laboral**.

8. Assim, o texto constitucional e a lei federal de regência (**art. 9º-A**,

Lei nº 11.350/2006), ao estabelecer o **piso profissional nacional**, instituiu uma espécie de ***salário mínimo nacional*** **dos ACS** e dos **ACE**, consistente na **remuneração (soma de todas as parcelas percebidas como contraprestação ao trabalho)**, a qual não pode ser inferior ao piso fixado pela legislação federal.

9. Ademais, oportuno lembrar que, a Constituição Federal, estabeleceu que a República Federativa do Brasil se organiza de forma político-administrativa, considerando como entes autônomos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Desta forma, os Municípios possuem plena legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, para criar e regular os cargos e empregos públicos, bem como estabelecer o seu sistema remuneratório, de modo que, por disposição constitucional, a **Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações advindas com as Leis nºs 12.994/2014** e **13.708/2018,** *não tem o condão de retirar a autonomia do ente municipal para fixar a remuneração e demais vantagens dos empregos públicos* de **ACS** e **ACE**.

10. Portanto, estreme de dúvidas, que **deve ser obedecida e aplicada a legislação municipal**, ***incidindo a grade salarial de remuneração do funcionalismo público local***, *i. e.*, ***devem ser aplicadas as referências, as progressões, e as demais vantagens do emprego público, bem como, a revisão geral anual*** e, caso, a **remuneração** dos **ACS** e dos **ACE** fique abaixo do **piso profissional nacional**, *o* ***valor deve ser complementado para cumprimento do referido piso***.

Assim, a Constituição da República e a Lei Federal **não preveem um sistema diferenciado de aplicação de normas aos ACS** e **ACE, os quais continuam submetidos à *legislação municipal*, sendo-lhes apenas assegurados um "salário mínimo nacional", ou seja, aplica-se a legislação local e toda vez que a remuneração ficar inferior ao *piso profissional nacional*, complementam-se os valores até o patamar estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006**, com a nova redação introduzida pela **Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018**, segundo autorizado pela **Lei Municipal nº 2.848, de 5 de fevereiro de 2019**.

Desta forma, vem se pronunciando a Justiça do Trabalho:

"[...]
*Conclusivo, portanto, que a Lei Federal estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 40 horas semanais, **e não***

uma base de incidência para acréscimos salariais de qualquer natureza.

Nesse passo, ***inexiste amparo legal para que o índice de 2,4%, previsto para remunerar a progressão horizontal, incida diretamente sobre o valor do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Logo, correta incidência do percentual das promoções horizontais sobre os valores da grade salarial apenas, e não sobre o valor do piso nacional, haja vista que não há base legal para interpretação no sentido de que as promoções incidem sobre o valor estabelecido pela lei federal, pois esta, como já visto, apenas disciplina o salário-mínimo dos Agentes Comunitários de Saúde para uma jornada de 40 horas semanais****.*

Em ***relação à incidência do reajuste salarial de 5,44% previsto na lei municipal n.º 2.181/2017****, a dinâmica é a mesma da já acima explicitada.*

Com efeito, em sendo o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias o valor mínimo a ser pago para uma jornada de 40 horas semanais, deflui da assertiva ***que os reajustes salariais e aumentos reais incidem sobre os valores fixados pelo município e, se o resultado for inferior ao piso nacional, paga-se o complemento****.*

De outro norte, o quanto exposto resta reforçado pela conclusão no sentido de que a lei federal se torna ***inócua*** *quando se verifica que valor pago com base na grade for igual ou superior ao piso federal disposto no art. 9º-A da lei federal 12.994/2014.*

[...]

Nesse diapasão, ***as leis municipais incidem sobre os valores estabelecidos pelas demais leis municipais e, caso ao final desta operação não se tenha atingido o piso estabelecido pela lei federal, os valores serão complementados até o patamar estabelecido no art. 9º-A da lei federal 12.994/2014****. Atingido ou suplantado valor do piso, a lei federal não dispõe de base fática que justifique sua incidência, haja vista que,* ***consoante exaustivamente exposto****, esta apenas estabeleceu o valor mínimo a ser pago para uma jornada de 40 horas semanais aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

Rejeito, portanto, o pedido de pagamento diferenças salariais durante todo o pacto laboral e seus reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de um terço, adicional de insalubridade e FGTS, devidamente atualizados, inclusive em relação aos pagamentos vencidos e vincendos durante o curso da ação, bem como outros aumentos que foram concedidos*.*

[...]

No caso em face da rejeição de todos os pedidos pela parte obreira,

> *acolho o pleito de **pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte ré**, os quais, considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tudo conforme art. 791-A, "caput", § 2º, da CLT.*
> *[...]". (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 0010648-86.2018.5.15.0124 – Reclamante: L.C.T. – Reclamado: Município de Penápolis/SP – Vara do Trabalho de Penápolis/SP – Juiz do Trabalho Dr. Cléber Grava – j. 16.12.2018 – **Decisão confirmada pelo TRT-15 – 4ª TURMA – 7ª CÂMARA – j. 19.02.2020**).*

11. Portanto, por constituir o **piso profissional nacional**, a **remuneração (soma de todas as parcelas percebidas como contraprestação ao trabalho)** *mínima que deve receber os agentes comunitários e de endemias, ou seja, uma espécie de **salário mínimo nacional*** **dos ACS** e dos **ACE**, incontroverso que o salário-base pode ser inferior ao referido piso.

12. Conveniente lembrar, que o E. Supremo Tribunal Federal (STF), já pacificou o entendimento de que o salário mínimo do servidor público, **refere-se ao total da remuneração por ele percebida**, é o que se extrai da dicção do **Enunciado da Súmula Vinculante nº 16**.[1]

Referido tanto é verdade que no funcionalismo do Governo do Estado de São Paulo, vários cargos possuem salário-base inferior ao salário mínimo federal, contudo, ao apurar sua remuneração, com a soma das gratificações, adicionais e outras vantagens, supera-se o valor do mínimo federal, de modo que, segundo entendimento sumulado e vinculante da Suprema Corte, restam cumpridas as disposições previstas no artigo 7º, inciso IV e 39, § 3º, ambos da CRFB/88.

13. Os **ACS** e os **ACE** que integram o Quadro de Pessoal desta autarquia, percebem o salário previsto para sua Referência e Letra consoante a legislação local, sendo que se inferior a **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, são complementados, nos termos da **Lei Municipal nº 2.848, de 5 de fevereiro de 2019**, para que seja atingido referido valor.

---

[1] **Súmula vinculante 16 – Enunciado: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Data da Aprovação – Sessão Plenária de 25.06.2009 – Fonte de publicação – Dje 01.07.2009, p. 1.**

Ainda, deve-se dizer, que todos os **ACS** e **ACE** percebem adicional de insalubridade em grau médio – **20% do salário mínimo federal –** que, atualmente, corresponde à **R$ 209,00 (duzentos e nove reais)**, o qual, não tem sido utilizado pela autarquia para fins de composição do **piso profissional nacional**, ou seja, referidos servidores têm garantida uma remuneração bruta mínima de **R$ 1.609,00 (mil seiscentos e nove reais)**.

Importante realçar que para o exercício de 2021, o piso profissional dos **ACS** e dos **ACE**, será de **R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais)**, salientando que, o Departamento de Higiene e Saúde (DHS), por meio da **Lei Municipal nº 2.848, de 5 de fevereiro de 2019**, realizará as complementações necessárias a assegurar o pagamento do referido **salário mínimo profissional**, com o acréscimo do respectivo adicional de insalubridade, ou seja, **mais uma vez restará cumprido o disposto** no **artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006**, com a nova redação introduzida pela **Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018**, inclusive, percebendo referidos servidores remuneração superior à fixada pela legislação federal.

Outrossim, digno anotar que os **ACS** e os **ACE** serão as únicas categorias que terão aumento salarial, diante das vedações introduzidas pela **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**, que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2* e que veda expressamente até **31 de dezembro de 2021**, ***conceder a qualquer título, aumento, vantagem, reajustes ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos***.

14. Também, oportuno consignar, que não há que se falar que a sistemática utilizada pelo Departamento de Higiene e Saúde (DHS), suprime a progressão horizontal (letras) dos **ACS** e dos **ACE**, pois, **existe o efetivo pagamento dos triênios**, nos termos do **artigo 19 da Lei Municipal nº 1.461, de 26 de abril de 1991**, fato, inclusive, reconhecido pela Justiça do Trabalho, que **julgou improcedente a pretensão de servidora (ACS) em ação trabalhista proposta em desfavor deste Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia (DHS)**, perante a **1ª Vara do Trabalho de Marília/SP – Processo nº 0011427-76.2019.5.15.0033-ATSum**.

15. Logo, não há dúvidas que o Município de Pompeia, cumpre os preceitos insculpidos no **artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006**, com a nova redação introduzida pela **Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018**, assegurando e garantindo aos **ACS** e **ACE** o pagamento de remuneração superior ao **piso**

profissional nacional, de modo que, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

16. Cabalmente demonstrado que o Departamento de Higiene e Saúde (DHS) e o Município de Pompeia cumprem fielmente as disposições constitucionais e legais a respeito do **piso profissional nacional** dos **ACS** e dos **ACE**, passamos a analisar as vedações constitucionais e legais ao acatamento da Indicação do n. Vereador, **diante de sua impossibilidade jurídica**.

17. Cediço que nos termos da legislação local, o funcionalismo público é organizado em um Quadro de cargos e salários escalonado de forma simétrica tanto no plano vertical, quanto no horizontal.

18. A alteração dos valores das referências salariais dos **ACS** e dos **ACE**, além de encontrar óbice na legislação municipal, possui vedação constitucional, de modo que, **pelos princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, não se pode realizar a revisão ou reclassificação de apenas uma categoria em detrimento das outras**.

Assim, não se pode violar as garantias fundamentais da isonomia e da igualdade, com a realização da revisão ou reclassificação, apenas e tão-somente das referências salariais dos **ACS** e dos **ACE**, o que configura ato ilegal, conforme Decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Portanto, não existe a possibilidade de realizar a adequação dos vencimentos dos **ACS** e dos **ACE,** sob pena de afrontar os princípios e normas constitucionais e a legislação municipal de regência.

19. Ademais, consabido que a indigitada Indicação, possui óbice na legislação eleitoral (**art. 73, inc. VIII c/c art. 7º, § 1º, Lei 9.504/97**), que proíbe na circunscrição do pleito eleitoral alterações e revisões da remuneração dos servidores públicos, no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.[2]

20. Também, público e notório que a **Lei Complementar nº 173, de 27**

[2] **Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425: vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado.**

de maio de 2020, *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2*, proibindo expressamente até **31 de dezembro de 2021**, em seu **art. 8º, inc. I**, ***conceder a qualquer título, aumento, vantagem, reajustes ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos***.

21. Por fim, o Departamento de Higiene e Saúde (DHS), informa que no mês de julho próximo passado, realizou reunião com os **ACS** e **ACE**, os reais interessados no assunto, em todas as Unidades de Saúde do Munícipio, oportunidade em que foi exposta toda a situação e esclarecidas as dúvidas dos servidores.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ADALBERTO DE OLIVEIRA BENTO
Superintendente

A Sua Excelência o Senhor
Marcio Rogério Caffer.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia
Rua João da Costa Vieira, nº 584 – Centro – Caixa Postal 46.
Pompeia – SP
CEP 17.580-000.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
08 SET 2020
Recebido

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

INDICAÇÃO N.º 384 **/2020** **Proc.** 45.455 **Of.** 689 e 691/2020

AUTOR: CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

ASSUNTO: Sugere adequação do piso salarial nacional dos ACS e ACE e os respectivos triênios.

Oficie-se.
Pompeia, 17/08/2020.
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

Considerando que a Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, incluiu o artigo 9ºA na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, instituindo o piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, cujo valor foi atualizado pela Lei nº 13.708/2018;

Considerando que para os que ingressam no Quadro de Pessoal do DHS, o valor inicial da referência fica abaixo do piso nacional estabelecido, e que o DHS ficou autorizado a efetuar a complementação salarial;

Considerando que de acordo com a Lei Municipal nº 2.848/2019 ficou estabelecido que a complementação teria como base de cálculo a referência em que se encontra enquadrado o servidor;

Considerando que essa complementação não foi estendida a todos os ACS E ACE, pois levou em consideração apenas referência atual de cada servidor, desconsiderando os triênios incorporados nos salários dos servidores que estão há mais tempo trabalhando;

Considerando que **não é justo para com os ACS e ACE que todos os valores conquistados com os vários anos de trabalho e dedicação, os triênios, sejam desconsiderados**; e que servidores com um ano ou até oito anos de serviço recebam o mesmo salário, tendo em vista que o piso nacional em vigor em 2019 é de R$ 1.400,00 e que os valores da referência 7, nos níveis A, B e C estão abaixo desse valor;

Considerando que **o mais justo seria igualar o piso salarial de todos em R$ 1.400,00 e, depois, somar o valor de cada triênio;**

INDICO, como forma de reconhecimento e justiça, à Sra. Prefeita Municipal e ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde a adequação do quadro salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Endemias, iniciando a referência A com o valor do piso nacional e equiparando as demais de acordo com os triênios; assim, todos os ACS e ACE receberão o piso nacional de R$ 1.400,00 mais os triênios.

Sala das Sessões,
17 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
Vereador - PSD